



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603117-87.2022.6.21.0000

Prestador(a): ANDRIELY DE SOUZA MELLO - DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS ELEITORAIS QUE FORAM PAGOS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS BANCÁRIAS DA CAMPANHA. RONI. RECOLHIMENTO POSTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DA IRREGULARIDADE APONTADA QUE REPRESENTA 1,15% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a aprovação das contas, destacando que foi identificada omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 830,00, mas que,

diante do recolhimento dos valores tidos como irregulares, a falha foi sanada.

Vieram os autos a esta PRE para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não obstante o entendimento do Setor Técnico acerca do saneamento da falha apontada, tem-se que o recolhimento dos valores tidos como irregulares pelo prestador não incide sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, sendo afastado tão somente o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Assim, considerando a existência de gasto eleitoral adimplido com valores que não transitaram pelas contas da campanha, tem-se a caracterização do recebimento e do uso de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, considerando que a irregularidade aqui tratada (R\$ 830,00) corresponde a 1,15% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 71.858,29), tem-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, sem dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, uma vez que já ocorreu.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.